DELIBERAÇÃO AC01 - 2387/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23253/2012
PROTOCOLO	**:** 1271892
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 242.721,20
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALOR – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/12, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS, por seu Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato 09/12 celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda.*, no valor de R$ 242.721,20 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada no transporte escolar nas linhas não usadas pelos veículos da Prefeitura.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 02/12* - e a formalização do *Contrato 3/13* já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos da Decisão Singular 9059/13 (TC 23304/12) e do Acórdão 537/14 de f. 26, respectivamente.

Os documentos pertinentes à execução financeira da contratação foram encaminhados a esta Corte e remetidos à inspetoria competente.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado que em resposta encaminhou os ofícios de f. 34 e 169.

Em reanálise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio (ANA 27312/16 – f. 175).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 23510/16 de f. 178.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 242.712,20) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 2/12 – e o Contrato 09/12 já foram objeto de julgamento favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular 9059/13 (TC 23304/12) e do Acórdão 537/14 de f. 26, respectivamente.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 242.721,20
VALOR EMPENHADO	-	R$ 242.721,20
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 242.721,20
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 242.721,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Aquidauana* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 1.3.1 da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que consta nos autos o Termo de Encerramento de Contrato (f. 150), por término de seu prazo de vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 09/12,* celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP